



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PREENCIAL nº 30/2021 – Aquisição de medicamentos. Descrição dos itens pela marca. Anulação

Processo Licitatório nº **71/2021**

Pregão Presencial nº **30/2021**

Ref.: **Aquisição de medicamentos que não compõe a farmácia básica do município**

Assunto: **Anulação de Processo Licitatório**

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela administração Municipal de Tenente Portela/RS acerca de como proceder diante da detecção de nulidade em procedimento licitatório o qual se percebeu pelo comunicado de auditoria nº 3649186 – SRFW , do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

2 DAS RAZÕES

2 DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto-executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

3 DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

In casu, consoante relatado, percebeu-se que alguns itens indicados na licitação foram descritos com base apenas com nomes das marcas específicas e não nos princípios ativos, além da ausência mais detalhada da composição do item.

De fato, o Tribunal de Contas do Estado detectou o erro e comunicou o Ente Público, informando que da forma que estavam descritos os itens configuraria o direcionamento de marcas e conseqüentemente a restrição do caráter competitivo.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

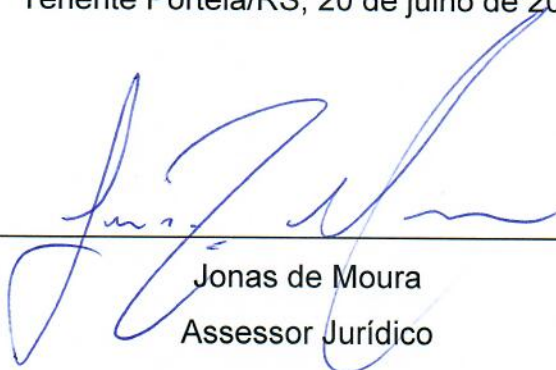
In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Tenente Portela/RS, 20 de julho de 2021



Jonas de Moura
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da necessidade de anulação do processo licitatório, referente ao Pregão Presencial n 30/2021, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhasse esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais para anulação do Pregão Presencial 30/2021 mencionado e instaurado novo processo licitatório.

Tenente Portela/RS, 20 de julho de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL



COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 3649186 – SRFW

UNIDADE AUDITADA: PM DE TENENTE PORTELA

MUNICÍPIO: TENENTE PORTELA

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2021

O presente Comunicado é informativo sobre situações ou atos potencialmente irregulares detectados durante as atividades de fiscalização contínua deste Tribunal de Contas. Com esta comunicação cientificam-se os gestores responsáveis para que possam examinar os fatos e adotar medidas saneadoras. A ausência de regularização dos fatos apurados poderá ensejar a inclusão da matéria em relatório de auditoria caso não tenha havido regularização em verificação futura. Cabe registrar que este Comunicado é peça pré-processual, e, portanto, **NÃO CONSTITUI INTIMAÇÃO**. Se V. Exa. desejar oferecer informações adicionais sobre a situação ou comunicar sua regularização, poderá fazê-lo por meio do protocolo eletrônico "Informações Complementares – Comunicado de Auditoria" no e-TCERS (processo eletrônico). Na hipótese de haver a inclusão da irregularidade em processo de contas ou de fiscalização, nestes ocorrerá a intimação para apresentação dos esclarecimentos, submetidos à análise e deliberação pelo Pleno ou Câmara deste Tribunal de Contas.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a atividade de auditoria concomitante realizada com base nos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06/01/2000, encaminho a Vossa Excelência o presente COMUNICADO DE AUDITORIA cujos achados preliminares são a seguir descritos:

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Procedimentos Licitatórios

2.1.1 Pregão Presencial nº 30/2021 - Aquisição de Medicamentos

A auditoria do TCE/RS, mediante procedimento de acompanhamento junto ao Executivo Municipal de Tenente Portela, identificou inconformidades que são relatadas no decorrer do presente **Comunicado de Auditoria**.

Trata-se do exame do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 30/2021 - Aquisição de Medicamentos, sessão aprazada para o dia **26/07/2021**, a saber:

a) Descrição dos produtos/medicamentos com base apenas nos nomes das marcas específicas de fornecedores e não nos princípios ativos

Houve a descrição dos produtos/medicamentos com base, apenas, nos nomes das marcas específicas de fornecedores e **não nos princípios ativos**, além da ausência mais detalhada da composição do item. Portanto, configuraria o direcionamento de marcas e restrição ao caráter competitivo da licitação.

Seguem alguns exemplos de itens com descrições de nomes das marcas:

Descrição de produtos de marcas específicas
Pristic 100mg (cx c/ 28) produto c/ registro junto Anvisa/MS
Neutrofer 300mg (cx c/ 50) produto c/ registro junto Anvisa/
Pylorypac (7 cat + 8 compr.) produto c/ registro
Xigduo 5/100mg (cx c/ 60) produto c/ registro junto Anvisa
Flixotide spray 50mg (60 doses) produto c/ registro
Resperidon 1mg/ml (frasco 30ml) produto c/ registro junto An
Brilinta 90mg (cx c/ 60 comprimidos) produto c/ registro
Seretide 25/520 (frasco 120 doses) produto c/ registro
Ultibro 110 + 50mg (cx c/ 30 doses) produto c/ registro jun
Combigan colírio (frasco 5ml) produto c/ registro
Brocho-Vaxon 3,5mg sachê (cx c/ 30) produto c/ registro
Sulfasalazina 500mg (cx c/ 60 compr.) produto c/ registro
Tenoxican 20mg (cx c/ 10) produto c/ registro junto Anvisa

b) Desobediência ao princípio da concorrência com especificação de marcas

Em razão da descrição vinculada a marcas de produtos, possibilita que apenas alguns produtos sejam ofertados, o que configura desrespeito ao princípio da competitividade e possível aquisição de produtos com valores superiores aos de mercado.

c) Valores de referência da licitação com indícios de sobrepreço



Os valores de referência da licitação apresentam indícios de sobrepreço, ou seja, acima do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, conforme determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nos termos das normas: Resolução CMED Nº 2, de 05/03/2004, Resolução Nº 2, de 26/03/2019 e Resolução nº 3, de 02/03/2011.

Os preços máximos estabelecidos, na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (publicada em 06/07/2021 às 12h00min) devem ser observados, tanto pelos vendedores, como pelos compradores, nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS (entes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ¹.

Ademais, os medicamentos que tenham isenções do ICMS, em razão de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, devem ser calculados aplicando-se a desoneração do imposto no procedimento licitatório.

A título exemplificativo, o Acórdão nº 140/2012 - TCU – Plenário, de 01/02/2012 ², com fundamento na Cláusula Primeira do Convênio - CONFAZ 87/2002 ³, determinou que o Ministério da Saúde deveria orientar os gestores federais, estaduais e municipais acerca da aplicação da isenção do ICMS nas aquisições de medicamentos, alertando aos entes que as propostas dos licitantes devem contemplar a isenção do tributo.

Além disso, a referida Corte de contas recomendou ao CONFAZ a alteração do § 6º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/2002, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo, ao afrontar o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, de forma a prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS e que a competição entre eles considere este valor.

Cabe destacar que, os preços constantes na tabela CMED não significa que a Administração deve adotá-los, exclusivamente, como valores de referência, mas apenas como parâmetro máximo (teto), após a regular pesquisa de preços, pois os valores de referências podem ser menores ou iguais à citada tabela, e não superiores.

Ainda, em razão do Executivo Municipal de Tenente Portela ter estabelecido, no subitem 2.1 do Edital do referido certame, que as empresas participantes da licitação deverão possuir local próprio e/ou alugado e/ou sublocado no Município, e que, supostamente, a Administração Municipal pode ter solicitada a pesquisa de preços dos potenciais fornecedores, nesse caso, poderiam os mesmos elevar os valores dos orçamentos para estipular o preço de referência maior do que o devido.

Assim, comparando os valores de referências da licitação com os pesquisados na tabela CMED, foram identificados sobrepreços na licitação, com variação de até **598,36% em determinado produto**, com base nos itens unitários obtidos de forma amostral:

Descrição	Unidade	Qtd.	Preço Unitário	Preço Total	Preço Pesquisado ANVISA		Diferença unitária - R\$	Total da Diferença - R\$	% sobrepreço unitário
Trimbow (120 doses) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	50	333,25	16.662,50	225,04	11.252,00	108,21	5.410,50	48,08%
Jardiance 25mg (cx c/ 30) produto c/ registro junto Anvisa	UN	70	229,25	16.047,50	153,81	10.766,70	75,44	5.280,80	49,05%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE FREDERICO WESTPHALEN



Imiquimod creme (bisnaga) (6 sache/250mg)	UN	70	203,33	14.233,10	69,09	4.836,30	134,24	9.396,80	194,30%
Spiriva Respimat 2,5mg (frasco 4ml c/ 60 doses)	UN	40	316,00	12.640,00	234,37	9.374,80	81,63	3.265,20	34,83%
Xarelto 10mg (cx c/ 30) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	40	283,75	11.350,00	189,20	7.568,00	94,55	3.782,00	49,97%
Xarelto 20mg (cx c/ 28) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	40	274,25	10.970,00	176,57	7.062,80	97,68	3.907,20	55,32%
Pristic 100mg (cx c/ 28) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	55	196,66	10.816,30	124,51	6.848,05	72,15	3.968,25	57,95%
Neutrofer 300mg (cx c/ 50) produto c/ registro junto Anvisa/	UN	60	178,90	10.734,00	49,40	2.964,00	129,50	7.770,00	262,15%
Rivastigmina 1,5mg (cx c/ 30) produto c/ registro	UN	60	177,00	10.620,00	104,07	6.244,20	72,93	4.375,80	70,08%
Ixium (cx c/ 12 sachês) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	40	250,92	10.036,80	159,69	6.387,60	91,23	3.649,20	57,13%
Xarelto 15mg (cx c/ 28) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	40	249,00	9.960,00	176,57	7.062,80	72,43	2.897,20	41,02%
Pyloripac (7 cat + 8 compr.) produto c/ registro	UN	60	164,66	9.879,60	117,36	7.041,60	47,30	2.838,00	40,30%
Pyloripac Retrat (cx c/ 10 blisters) produto c/ registro	UN	50	191,75	9.587,50	151,49	7.574,50	40,26	2.013,00	26,58%
Rivastigmina 3mg (cx c/ 30) produto c/ registro junto Anvisa	UN	50	191,25	9.562,50	107,63	5.381,50	83,62	4.181,00	77,69%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE FREDERICO WESTPHALEN



Xigduo 5/100mg (cx c/ 60) produto c/ registro junto Anvisa	UN	50	189,75	9.487,50	125,46	6.273,00	64,29	3.214,50	51,24%
Flixotide spray 50mg (60 doses) produto c/ registro	UN	70	133,75	9.362,50	35,69	2.498,30	98,06	6.864,20	274,75%
Resperidon 1mg/ml (frasco 30ml) produto c/ registro junto An	UN	60	154,50	9.270,00	41,47	2.488,20	113,03	6.781,80	272,56%
Brilinta 90mg (cx c/ 60 comprimidos) produto c/ registro	UN	30	308,87	9.266,10	230,21	6.906,30	78,66	2.359,80	34,17%
Seretide 25/520 (frasco 120 doses) produto c/ registro	UN	50	183,78	9.189,00	142,55	7.127,50	41,23	2.061,50	28,92%
Glutamina sachê (cx c/ 30) produto c/ registro junto Anvisa	UN	50	183,33	9.166,50	103,84	5.192,00	79,49	3.974,50	76,55%
Januvia 100mg (cx c/ 28) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	40	227,00	9.080,00	155,88	6.235,20	71,12	2.844,80	45,62%
Ultibro 110 + 50mg (cx c/ 30 doses) produto c/ registro jun	UN	40	226,00	9.040,00	180,06	7.202,40	45,94	1.837,60	25,51%
Symbicort spray 6/200mcg (60 doses) produto c/ registro junt	UN	80	111,25	8.900,00	88,86	7.108,80	22,39	1.791,20	25,20%
Ártico sache c/ 1,5 gr (cx c/ 30 saches)	UN	50	162,56	8.128,00	114,49	5.724,50	48,07	2.403,50	41,99%
Artrolive sachê (cx c/ 30) produto c/ registro junto Anvisa	UN	60	135,10	8.106,00	132,06	7.923,60	3,04	182,40	2,30%
Praiva 400mg (07 compr.) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	60	130,00	7.800,00	101,80	6.108,00	28,20	1.692,00	27,70%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE FREDERICO WESTPHALEN



Symbicort spray 6/200mcg (60 doses)	UN	70	109,66	7.676,20	49,43	3.460,10	60,23	4.216,10	121,85%
Combigam colírio (frasco 5ml) produto c/ registro	UN	70	108,00	7.560,00	70,75	4.952,50	37,25	2.607,50	52,65%
Venlafaxina 150mg (cx c/ 30) produto c/ registro	UN	80	93,00	7.440,00	77,9	6.232,00	15,10	1.208,00	19,38%
Tansulosina 0,4mg (cx c/ 30) produto c/ registro	UN	80	92,75	7.420,00	70,11	5.608,80	22,64	1.811,20	32,29%
Condroflex sachê (cx c/ 30) produto c/ registro junto Anvisa	UN	40	181,80	7.272,00	156,17	6.246,80	25,63	1.025,20	16,41%
Brocho-Vaxon 3,5mg sachê (cx c/ 30) produto c/ registro	UN	50	143,95	7.197,50	97,03	4.851,50	46,92	2.346,00	48,36%
Sulfasalazina 500mg (cx c/ 60 compr.) produto c/ registro	UN	75	95,75	7.181,25	62,48	4.686,00	33,27	2.495,25	53,25%
Zinnat 250mg (cx c/ 10) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	55	130,00	7.150,00	84,61	4.653,55	45,39	2.496,45	53,65%
Versa 40mg/0,4ml injetável (cx c/ 02 seringas)	UN	60	118,00	7.080,00	75,86	4.551,60	42,14	2.528,40	55,55%
Seretide 25/125mg (120 doses) produto c/ registro	UN	50	138,22	6.911,00	87,73	4.386,50	50,49	2.524,50	57,55%
Fita HGT (On Call Pluss) (cx c/ 50) produto c/ registro	UN	60	72,00	4.320,00	25,00	1.500,00	47,00	2.820,00	188,00%
Cefaclor 250gr/ml (suspensão frasco 100ml)	UN	50	80,07	4.003,50	55,89	2.794,50	24,18	1.209,00	43,26%
Nan-pro 2 (Lta 800gr) produto c/ registro junto Anvisa/MS	UN	60	60,40	3.624,00	51,00	3.060,00	9,40	564,00	18,43%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE FREDERICO WESTPHALEN



Amoxicilina + Clavulanato 250 + 62,5/5ml (suspensão)	UN	80	44,25	3.540,00	39,45	3.156,00	4,80	384,00	12,17%
Clorexidina 0,2% frasco 500ml produto c/ registro	UN	60	50,98	3.058,80	7,30	438,00	43,68	2.620,80	598,36%
Morfina 10mg/ml (frasco 60ml) produto c/ registro	UN	60	44,50	2.670,00	28,27	1.696,20	16,23	973,80	57,41%
Cefalexina 250/5ml (suspensão frasco 100ml)	UN	70	35,25	2.467,50	18,49	1.294,30	16,76	1.173,20	90,64%
Risperidona 1mg (cx c/ 30) produto c/ registro junto Anvisa	UN	60	39,50	2.370,00	35,05	2.103,00	4,45	267,00	12,70%
Beclometasona spray 50 mg (frasco 20 ml) (50mcg) produto	UN	50	31,56	1.578,00	27,00	1.350,00	4,56	228,00	16,89%
Tenoxican 20mg (cx c/ 10) produto c/ registro junto Anvisa	UN	60	24,00	1.440,00	18,87	1.132,20	5,13	307,80	27,19%
Carbamazepina (suspensão 2% frasco 100ml)	UN	80	16,66	1.332,80	10,69	855,20	5,97	477,60	55,85%
Azitromicina 500mg (cx c/ 03) produto c/ registro	UN	80	16,00	1.280,00	7,49	599,20	8,51	680,80	113,62%
Acetilcisteína xarope (frasco) produto c/ registro	UN	60	20,63	1.237,80	12,16	729,60	8,47	508,20	69,65%
TOTAL - R\$				375.705,75		241.490,20		134.215,55	

Considerando a média percentual de sobrepreço encontrada, que foi de **55,58%**, sendo aplicada apenas sobre o valor total dos itens pesquisados na tabela anterior ⁴.

Desse modo, aplicando-se tal percentual sobre o valor total previsto para licitação, apurou-se um **estimativa a maior** no valor de referência na ordem de **R\$ 485.669,17** ⁵, o que **depreende-se por indícios de sobrepreço**.

Diante da situação apurada pela auditoria deste TCE/RS, encaminha-se o presente **Comunicado de Auditoria** para fins de ciência ao Gestor, oportunizando condições para a tomada de decisão quanto à adoção de providências necessárias para a resolução dessa.

Leis e normas



- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos II e III;
- Lei nº 8.666/1993, art. 7º, parágrafo 5º;
- Lei nº 8.666/1993, art. 14;
- Lei nº 8.666/1993, art. 15, parágrafo 7º, inciso I;
- Lei nº 8.666/1993, art. 15, incisos I e V;
- Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso I;
- Resolução CMED nº 2, de 05/03/2004;
- Resolução CMED nº 2, de 26/03/2019;
- Resolução CMED nº 3, de 02/03/2011;
- Comunicado CMED nº. 9, de 28/08/2012;
- Convênio - CONFAZ nº 87/2002.

Notas

1. Tabela CMED acessada no sítio da ANVISA, em 16-07-2021 (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos/arquivos/lista_conformidade_gov_2021_07_v1.pdf).
2. Acessado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCE, em 16-7-2021: (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1220422/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse).
3. Acesado no sítio eletrônico do CONFAZ, em 16-07-2021: (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087_02).
4. Percentual de 55,58% calculado da seguinte forma: (375.705,75 dividido por 241.490,20 e subtraindo o valor de 100%).
5. Valor calculado da seguinte forma: (valor de 1.359,489,20 multiplicado por 55,58% e, posteriormente, dividido por 155,58%)

É o Comunicado.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Autos do Processo Administrativo nº 71/2021

Modalidade Pregão Presencial nº 30/2021

Objeto: Aquisição de Medicamentos que não Compõe a Farmácia Básica do Município

ROSEMAR ANTÔNIO SALA, Prefeito Municipal da cidade de Tenente Portela/RS, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regimentos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que não foi obedecido o prazo legal da publicação conforme os § 2º e 3º do art. 21, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação do objeto, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos;

DECIDE,

ANULAR, por vício de ilegalidade, os atos constituintes do certame licitatório Pregão Presencial nº 30/2021, reconhecendo e decretando a INVALIDAÇÃO DO CERTAME, em conformidade com parecer emitido com o assessor jurídico do município, bem como em auditoria do Tribunal de Contas do Estado que apontou as irregularidades;

DETERMINAR o RETORNO à origem para estudos acerca do correto processamento da Planilha de Custos, formação de preço o refazimento dos orçamentos para a abertura de novo procedimento licitatório, além de descrição dos itens pelo principio ativo e não pela marca.

DETERMINAR à Diretoria de Licitações e Contratos desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de ANULAÇÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto;

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. PROCEDA-SE À ABERTURA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Tenente Portela/RS, 20 de julho de 2021

Rosemar Antônio Sala

Prefeito Municipal